Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004200-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Cdg Plásticos Ltda - Me

Requerido: CPFL Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora C.D.G. Plásticos LTDA. – ME propôs a presente ação contra a ré CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, requerendo: a) a concessão de liminar para impedir que a ré proceda ao corte de energia elétrica da UC 42532736, instalada na sede da autora; b) seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 54.539,24 e seus indevidos acessórios no valor de R\$ 19.492,22 e no respectivo processo de fiscalização - cálculos.

A liminar foi indeferida às folhas 46, sendo objeto de agravo de instrumento.

Decisão monocrática de folhas 52 deferiu o efeito ativo no sentido de obstaculizar o corte de energia pela concessionária.

A ré, em contestação de folhas 57/79, suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido, porque o valor apurado no período irregular é o que realmente reflete o consumo de energia elétrica do relógio da autora, o qual se encontrava com circuito interno adulterado. Sustenta que o medidor já passou por perícia junto ao Instituto de Criminalística, requerendo a expedição de ofício àquele instituto para remessa do laudo pericial. Aduz que, após a constatação da fraude, levou em consideração o consumo dos meses anteriores ao início das irregularidades, nos termos do artigo 130 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010. Alega que não houve suspensão no fornecimento de energia elétrica, embora esta seja legal, nos termos do artigo 170 da mesma Resolução Normativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acórdão de folhas 126/131, proferido nos autos do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso, reconhecendo abusiva a interrupção do fornecimento de energia.

Réplica de folhas 148/152.

Sentença de folhas 148/152 foi declarada nula por força da decisão de folhas 149, ante a existência de reconvenção que não foi entranhada nos autos antes da sentença.

A ré, em reconvenção de folhas 162/172, requer a condenação da reconvinda no pagamento da quantia de R\$ 84.010,63.

A reconvinda, em contestação de folhas 193/197, requer a improcedência da reconvenção.

Réplica da reconvinte às folhas 206/213.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral e impraticável a prova pericial.

Rejeito o pedido da ré de expedição de ofício ao Instituto de Criminalística porque competia a ela instruir a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Inteligência do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ser matéria de mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, trata-se de ação que visa à declaração de inexistência de débitos apurados em inspeção realizada pela empresa ré, na unidade de consumo da autora, referentes ao período de julho de 2013 a novembro de 2014, sob o argumento de que tal cobrança é abusiva e ilegal e que os procedimentos realizados não atenderam ao crivo do contraditório.

Não obstante constar no documento de folha 99 que a indicação de energia medida não corresponde à energia consumida, e as fotos tiradas da unidade de consumo às folhas 101/102, mostra-se indispensável a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório. No entanto, a ré, após constatar que o medidor se encontra com o circuito interno adulterado, não preservou o equipamento de medição para realização de perícia judicial.

Dessa maneira, para que restasse configurada a irregularidade apontada, caberia à ré comprovar que o equipamento de medição enviado à perícia realmente foi retirado da unidade consumidora da autora e que teria sido esta quem lhe adulterou o circuito interno.

Todavia, não instruiu a contestação com o laudo expedido pelo Instituto de Criminalística, fato que lhe competia, restando indubitável sua culpa no evento em apreço. Inteligência do artigo 396 do Código de Processo Civil.

## Nesse sentido:

Apelação cível. Prestação de serviço substanciada em fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória negativa. Termo de ocorrência de irregularidade. Documento produzido de forma unilateral, devendo, por isso, ser analisado em cotejo com outros elementos de prova. Ausência de perícia no equipamento. Demonstração técnica de irregularidade na medição não levada a efeito. Inversão do ônus da prova - art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Suspensão do fornecimento de energia com base em suposta fraude no medidor - inviabilidade. Necessidade de comprovação do embuste em vias próprias. Débito declarado inexigível. Honorários advocatícios arbitrados com obediência às diretrizes informadas pelo artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Sentença preservada. Recurso improvido. (Relator(a): Tercio Pires; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do julgamento: 31/07/2015; **Data de registro: 01/08/2015**).

Anoto que resoluções de órgãos regulamentadores não possuem força de Lei e não alteram os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, em especial a questão envolvendo a responsabilidade pelo registro a menor por falha do equipamento.

Logo, reputo indevida a cobrança realizada pela ré no montante de R\$ 74.031,46.

Pelos mesmos motivos, não há como acolher o pedido formulado pela reconvinte, de condenação da reconvinda no pagamento da quantia de R\$ 84.010,63, uma vez que não instruiu a reconvenção com prova pericial realizada pelo Instituto de Criminalística ou qualquer outro meio de prova realizado sob o crivo do contraditório que atestasse a veracidade de suas alegações.

Finalmente, determino, de ofício, a correção do valor da causa atribuído pela reconvinte às folhas 172, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ou seja, R\$ 84.010,63, e não o valor atribuído pela reconvinte de R\$ 1.000,00 às folhas 172. Anote-se.

## Diante do exposto:

a) acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, para o fim de: a1) declarar a inexistência de débito da fatura de folhas 30, no valor de R\$ 74.031,46; a2) determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em relação ao débito em discussão, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

b) rejeito o pedido formulado em reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a reconvinte no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor pretendido na reconvenção, nos termos da fundamentação supra, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da reconvenção e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA